# MPV-514

## 00021

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08 / 12 / 2010	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA № 514, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.				
	Autor Dep Mauro Benevid	es – PMDB/CE		№ Prontuário 105	
1 9 Supressiva	2. 9 Substitutiva	39 Modificativa	4. HAditiva	5, 😉	Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso		Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, de 1º de dezembro de 2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. ... A Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:
- I 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos –do Fundo de Arrendamento Residencial FAR.
- II 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.
- § 1°. A redução do inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o Fundo de Arrendamento Residencial FAR.
- § 2º. O registro de alienação de unidade integrante de empreendimento construído no âmbito do PMCMV, efetivada fora do Programa, implicará a prévia averbação do desenquadramento da unidade vendida na matrícula respectiva e a complementação do pagamento das custas e emolumentos a ela relativos.
- Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:
- I 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do Fundo de Arrendamento Residencial FAR.
- II -50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.
- Art. ... Sobre os respectivos emolumentos do tabelião e do registrador, tratados nos artigos 42 e 43 desta lei, não incidirão e nem serão acrescidos a quaisquer títulos taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação.
- Art. ... O prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação, não podera ultrapassar a quinze dias, contados da data em que ingressar na serventia.

99

Art. ... Havendo exigências de qualquer ordem, estas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

Art. ... Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias.

Art. ... A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

#### "Art. 237-A.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros, relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico, realizados com base no *caput*, serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes (N.R.).

## **Justificativa**

O Programa Minha Casa Minha Vida pretende promover uma verdadeira alteração do atual status sócio econômico da sociedade brasileira, através da promoção da construção de milhões de moradias para as pessoas que normalmente não teriam acesso a tal tipo de bem. Entretanto, apesar do elogiável intento governamental e da correção de vários dos itens do programa, a prática do mercado tem demonstrado a necessidade de alguns pequenos ajustes pontuais na Lei que o criou, a fim de que os empreendimentos voltados à implementação do programa e os contratos de cada um dos beneficiários possam ser publicizados através do Registro, com segurança e rapidez.

Para tanto são necessárias algumas mudanças, encaminhadas por esta emenda.

A primeira delas se refere à fonte de custeio das atividades notariais e de registro. Para que se mantenha o padrão de qualidade dos registros imobiliários e dos tabelionatos de notas e se permita que tenham condições de manutenção adequada de seu vasto acervo documental, que será em muito aumentado pelos negócios decorrentes do PMCMV, é imprescindível que não se lhes suprimamos a única fonte de custeio, quais sejam, os emolumentos que lhes são pagos pelos usuários de seus serviços. Por isso, se pretende uma readequação dos descontos alinhavados na lei federal apontada.

Segundo, após garantir-lhes meios para o desempenho adequado de suas atividades, é preciso que, com olhos na realidade, promovamos a redução dos prazos de registro. Este passo, entretanto, somente poderá ser dado após o primeiro, posto que não se pode cogitar de incremento de tarefa e redução de prazos, sem contrapartida financeira respectiva.

Os cartórios de registros de imóveis tem dado sucessivas demonstrações de que estão alinhados com os projetos sociais dos governos de todas as esferas, bem como em aprimorar, dia a dia, os serviços que prestam à cada um dos cidadãos, não havendo, pois, razão para punir este setor, de indiscutível importância para a segurança jurídica dos atos da vida civil do povo brasileiro, com a supressão dos recursos necessários ao seu mister.

Finalmente, propomos a melhoria da redação do parágrafo único, do Art. 237-A, da Lei nº 6.015/73, para padronizar a forma de cobrança nos cartórios de todos os Estados, permitindo uma melhor organização do setor da construção civil, quando da definição dos custos de seus empreendimentos.

Deputado MAURO BENEVIDES

14 PS14/10